

A nomeação dos liquidatários dá por terminados os poderes dos administradores.

Os poderes da assemblea geral ordinária regularmente constituída, continuam durante a liquidação. Ela pode, principalmente, juntar os membros do conselho fiscal aos liquidatários, substituí-los, se fôr preciso, receber e aprovar suas contas e dar-lhes quitação definitiva.

Os liquidatários poderão, em virtude duma deliberação desta assemblea, transferir a uma outra sociedade ou a um particular o todo ou parte dos direitos, acções e obrigações da sociedade dissolvida.

Os liquidatários ficam investidos de todos os direitos e poderes os mais extensos que a lei confere em casos semelhantes para realização do activo social pela venda amigável ou judicial; receber a importância assim como todas as somas devidas à sociedade, como para pagar todas as que poderá dever em capitais, juros e acessórios; para promover todas as instâncias e diligências; para litigar, opor-se, chamar, consentir todas as desistências e desembargos com ou sem pagamento; para tratar, transigir, comprometer em todo o estado de causa e para fazer tudo quanto geralmente é necessário para a liquidação, seus seguimentos e necessidades, sem excepção nem reserva.

Art. 49.º O produto da liquidação, depois do pagamento do passivo, é repartido pelas acções.

CAPÍTULO IX

Contestações

Art. 50.º Todas as contestações que poderiam levantar-se durante o curso da sociedade ou da sua liquidação, seja entre os accionistas e sociedade, seja entre os próprios accionistas com respeito aos negócios sociais, serão julgados conforme a lei e submetidas à jurisdição dos tribunais competentes do Principado de Monaco; para este efeito, todo o accionista não residente no Principado deverá aí prestar termo de residência, na falta do que essa residência será escolhida, como de direito no Parquet do Sr. Procurador Geral junto à Cour d'Appel de Monaco; todas as citações e notificações serão válidamente dadas nesta residência.

Art. 51.º As contestações no que diz respeito ao interesse geral e colectivo da sociedade não poderão ser dirigidas contra o conselho de administração ou um dos seus membros senão no nome da massa dos accionistas e em virtude duma deliberação da assemblea geral.

Todo o accionista que quer provocar uma contestação desta natureza, deve comunicá-la, pelo menos quinze dias antes da assemblea geral, ao presidente do conselho de administração que a dará para ordem do dia dessa assemblea. Se fôr aceite, a assemblea geral indica um ou mais comissionados para seguir a contestação.

CAPÍTULO X

Constituição da sociedade

Art. 52.º A sociedade, antecipadamente submetida à aprovação de Sua Alteza Sereníssima Monsenhor o Príncipe de Monaco, não será definitivamente constituída senão depois:

1.º Que todas as acções em numerário tenham sido subscritas e liberadas da quarta parte, o que será verificado por uma declaração em pública forma, acompanhada duma lista de subscrição e de pagamento contendo as enunciações legais e que será feita a seguir aos presentes estatutos pelo fundador;

2.º Que uma primeira assemblea geral, onde todos os accionistas terão o direito de assistir, tenha reconhecido a autenticidade da declaração da subscrição e de entradas de capital e nomeado um ou vários comissionados com

o fim de fazerem um relatório para a segunda assemblea geral, sobre a apreciação do valor dos *apports* em género e a causa das vantagens particulares resultantes dos presentes estatutos;

3.º Que uma segunda assemblea geral terá, depois dum relatório impresso emanado do ou dos comissionados, e que estará à disposição dos accionistas, cinco dias pelo menos antes da reunião, estatuido sobre os *apports* e vantagens estipuladas, nomeados os administradores, comissionados, e verificada a sua accitação, estando presentes.

As deliberações destas duas assembleas deverão ser tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes e nas condições prescritas pela lei.

Emfim, cada pessoa, figurando nestas assembleas, terá pelo menos um voto ou tantos votos quantas vezes representa dez acções, sem limite.

Por excepção, estas duas assembleas gerais poderão ser convocadas, a saber: a primeira pelo menos com dois dias de antecedência e mesmo sem prazo se todos os accionistas estiverem presentes ou representados; a segunda pelo menos oito dias antes, por cartas dirigidas aos accionistas.

Art. 53.º Por excepção também, em caso de aumento de capital, as assembleas gerais que tenham de estatuir sobre a autenticidade da declaração de subscrição e de entradas de capital, e sobre a verificação e aprovação dos *apports* em género e vantagens estipuladas, poderiam ser convocadas: como foi dito no artigo 52.º, a primeira dois dias pelo menos antes e mesmo sem prazo, se todos os accionistas estiverem presentes ou representados, e a segunda pelo menos oito dias antes, por cartas dirigidas aos accionistas e por um aviso no *Jornal de Monaco*.

Art. 54.º Para publicar os presentes estatutos e todos os actos e actas relativas à constituição da sociedade, são dados todos os poderes ao portador dum despacho ou dum extracto dos ditos estatutos e das actas.

Domicílio

Para execução dos presentes, é escolhido o domicilio no escritório de M.º Lucien Le Boucher, notário, em Monaco.

Paços do Govêrno da República, em 4 de Junho de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 538

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, tendo ouvido o Conselho Colonial, hei por bem, nos termos do § 5.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo n.º 17 da pauta C do regime aduaneiro do território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovado pelo decreto n.º 57, de 23 de Julho de 1913, é modificado pela forma seguinte:

Baldeação

17 Mercadorias baldeadas de navio para navio de comércio, em qualquer dos portos do território — tonelada \$05

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 4 de Junho de 1914.—*Manuel de Azevedo*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.